

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2003**  
**(Do Sr. Adelor Vieira)**

Dispõe sobre a destinação aos não fumantes de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total dos lugares nos restaurantes, lanchonetes, e assemelhados localizados em todo território Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os restaurantes, lanchonetes, pizzarias e assemelhados destinarão 50 (cinquenta por cento) do total de seus lugares aos não fumantes.

Parágrafo único – A indicação dos lugares destinados aos não fumantes será feita com a colocação, sobre as mesas, em locais de fácil visualização, do sinal internacional de proibição de fumar.

Art. 2º - A fiscalização do cumprimento desta Lei será definida no ato de sua regulamentação e estabelecerá as sanções cabíveis aos infratores.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Os Profissionais de Saúde e as Autoridades Governamentais ligadas à área de Saúde advertem sobre os riscos decorrentes do tabagismo para os ditos fumantes passivos, isto é, as pessoas que não fumam mas estão em contato diário com a fumaça do cigarro, do charuto ou do cachimbo.

Pesquisas demonstram que, nos recintos onde se fuma, conforme a quantidade de cigarros consumidos e as condições de ventilação, as concentrações de  $\text{CO}_2$  e elementos químicos outros de natureza maléfica, sobrepassam de milhares de vezes o padrão de qualidade do ar.

Este é o caso da área interna de restaurantes, lanchonete, pizzarias e assemelhados, onde fumantes e não fumantes estão expostos aos mesmos riscos.

Longe de querer restringir a liberdade dos fumantes, o presente projeto pretende apenas preservar o direito daqueles que optaram por respirar um ar mais puro, sem a poluição causada pelo cigarro.

Pelo exposto, colocamos esta proposição em debate, esperando sua acolhida e aprovação por esta Casa.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003.

Deputado Adelor Vieira  
PMDB/SC